

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM N° RJ2008/5980

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (fls. 279/283) encaminhada por **Rodin Spielmann de Sá**, Diretor Financeiro da Ideiasnet S/A, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador por parte desta Comissão, nos termos do § 3º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01.

2. O presente processo originou-se de decisão do Colegiado de 18.03.08, no âmbito do **Processo CVM nº RJ2007/12581**, que trata de consulta da Citibank DTVM S.A. sobre a regularidade, à luz das restrições impostas pela Resolução CMN nº 2689/00, da subscrição de ações da Ideiasnet pelo investidor não residente MBA Banco de Inversiones S.A. – FCI Cardinal Renta Variable através do exercício de direito de preferência que teria sido cedido fora de mercado organizado.

3. Cuida-se de aumento de capital de forma privada deliberado em Reunião do Conselho de Administração da Ideiasnet de 20.03.07, em que a Opus Gestão de Recursos Ltda., na qualidade de gestora do citado investidor não residente, decidiu ampliar a participação acionária deste na companhia, subscrevendo não somente as ações que lhe cabiam, mas também as ações decorrentes do exercício do direito de preferência de outros acionistas, por sua vez, cedido gratuitamente por seus titulares. Uma vez solicitada a transferência das ações à Citibank DTVM S.A., custodiante do investidor não residente, tal instituição procedeu ao seu bloqueio, formulando em seguida consulta a esta CVM acerca da regularidade da operação **(1)**.

4. Ocorre que, por ocasião da análise da consulta formulada, verificou-se que um dos supostos cedentes do direito de preferência — Vésper Fundo de Investimento em Ações — afirmou **(2)** que não cedeu os direitos detidos, nem gratuita nem onerosamente, de sorte que as ações que lhe cabiam, uma vez não subscritas, seriam consideradas como sobras a serem rateadas entre os acionistas que a elas se habilitassem, nos termos do disposto no item 4 da Deliberação da RCA de 20.03.07, *in verbis*:

"As eventuais sobras de ações não subscritas serão rateadas entre os acionistas que a elas se habilitarem, na forma do disposto na alínea 'b', do § 7º do art. 171 da Lei 6.404/76, sendo que o prazo para a subscrição das mesmas será de 30 (trinta) dias a partir do 4º (quarto) dia útil findo o prazo para o exercício do direito de preferência para a subscrição de ações". (grifo nosso)

5. Não obstante o Colegiado, por maioria, vencido o Diretor Eli Loria, tenha decidido pela possibilidade da *"subscrição de ações por investidor estrangeiro, seja para adquirir participação inicial, seja para exercer seu próprio direito de preferência, ou, ainda, o de outros acionistas"*, no caso concreto restaria caracterizado procedimento irregular, conforme ressaltado pelo Diretor-Relator, Sr. Durval Soledade, *"uma vez que o investidor exerceu o direito de preferência de outros acionistas antes de encerrado o prazo fixado pelo Conselho de Administração da Companhia para que os acionistas se habilitassem no rateio de sobras"* (grifos nossos). (Extrato da Ata às fls. 174/176)

6. Nos termos do voto do Diretor-Relator (fls. 163/166), ao decidir a companhia pelo rateio das sobras na forma da alínea "b" do §7º do art. 171 da Lei nº 6.404/76 **(3)**, o correto teria sido o investidor não residente ter se habilitado às sobras e, após o término do prazo de exercício do direito de preferência e tendo sido constatada a existência de sobras, efetuado a subscrição.

7. Diante disso, o Colegiado deliberou, por unanimidade, que o processo fosse remetido à Superintendência de Relações com Empresas – SEP para que examinasse a conduta da Ideiasnet pelo possível descumprimento do art. 171 da Lei nº 6.404/76. (fl. 176)

8. Em 18.08.08, foi encaminhado ofício à companhia (fl. 193), solicitando manifestação quanto à observância dos procedimentos elencados no artigo em epígrafe, bem como os nomes dos administradores responsáveis pelos procedimentos mencionados.

9. Em resposta, foi reconhecida a existência de falha operacional e, ao invés de indicar os responsáveis, a própria Ideiasnet apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso, que foi rejeitada pelo Colegiado em reunião realizada em 09.12.08, acompanhando o Parecer do Comitê de Termo de Compromisso, tendo em vista a falta de legitimidade da proponente em assumir o compromisso, por representar ainda um ônus para os seus acionistas que arcaíam indiretamente com o pagamento da quantia ofertada. (fls. 223/224)

10. Em decorrência dessa decisão, a SEP enviou novo ofício à Ideiasnet em 02.02.09 (fls. 228), tendo sido desta feita identificado o Sr. Rodin Spielmann de Sá, que ocupava o cargo de Diretor Financeiro à época do aumento de capital, como o responsável pelo controle geral dos procedimentos envolvidos na captação de recursos da companhia. (fls. 232)

11. Posteriormente, em 29.05.09 foi solicitada manifestação do diretor a respeito dos fatos (fls. 266/267), que em resposta esclareceu que a subscrição ocorreu por uma falha operacional involuntária do departamento financeiro que não foi possível detectá-la e corrigi-la a tempo, mas que diversas medidas vinham sendo adotadas para minimizar a ocorrência de erros semelhantes. Além disso, manifestou interesse em apresentar proposta de celebração de Termo de Compromisso. (fls. 269/270)

12. Ao apresentar a proposta, o Sr. Rodin Spielmann de Sá, além de reafirmar a adoção de medidas, tal como a contratação de pessoas com *expertise* para a área financeira e a segregação das funções dos cargos de Diretor de Relações com Investidores e Diretor Financeiro, para minimizar falhas, alegou que, embora fosse o responsável pela área que realiza os procedimentos para o exercício do direito de preferência, não participava diretamente do processamento de cada uma das entradas resultante da subscrição dos acionistas, o que era realizado por colaboradores da área financeira. Apesar disso, pretendia encerrar o presente processo mediante o instituto do Termo de Compromisso, propondo para tanto o pagamento à CVM do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (fls. 279/283)

13. Em sua manifestação, a SEP concluiu que, em que pese tratar-se de processo pré-sancionador, a responsabilidade pela irregularidade identificada, caso fosse instaurado o processo sancionador, seria de fato atribuída ao proponente, não havendo elementos que indicassem a eventual responsabilização dos demais administradores. (MEMOCVM/SEP/GEA-4/Nº 055/09 às fls. 284/289)

14. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – CVM/PFE apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído que, como a irregularidade apontada já foi corrigida mediante Termo de Compromisso assinado com a Opus Gestão de Recursos Ltda. **(4)** e que a proposta de indenização pode amenizar o dano causado ao mercado e ao sistema como um todo, caberá ao Colegiado analisar a conveniência e oportunidade da celebração do Termo. (MEMO/CVM/GJU-1/Nº 442/2009 e respectivos despachos às fls. 290/292)

FUNDAMENTOS:

15. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

16. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

17. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

18. O processo em questão foi instaurado em função de decisão do Colegiado de 18.03.08, no âmbito do Processo CVM nº RJ2007/12581. Conforme ressaltado pela PFE, nesse processo de origem foi firmado Termo de Compromisso pela Opus Gestão de Qualidade Ltda, na qualidade de gestora do MBA Cardinal, por meio do qual ela se comprometeu a alienar em bolsa todas as ações adquiridas irregularmente. Esse Termo de Compromisso foi considerado cumprido pelo Colegiado em reunião de 06.01.09. Pelo exposto, o Comitê entende que a irregularidade apontada foi suficientemente corrigida.

19. Especificamente quanto à obrigação de caráter pecuniário, o Comitê depreende que o valor ofertado mostra-se adequado ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, destacando que foi o mesmo valor pago pela Opus Gestão de Recursos em seu Termo de Compromisso. No mais, o Comitê sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da quantia ofertada, contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o atesto de seu cumprimento.

CONCLUSÃO

20. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Rodin Spielmann de Sá**.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

José Orlando Gonçalves da Silva

Superintendente de Processos Sancionadores em exercício

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

(1) O Colegiado, por maioria, vencidos a Presidente e o Diretor Marcos Pinto, deliberou considerar irregular a cessão gratuita de direitos de preferência efetuada, por entender que o procedimento adotado pelo investidor desrespeitou a Resolução CMN nº 2689/00. Ainda no âmbito do processo de consulta, o Colegiado deliberou pela aceitação de proposta de termo de compromisso apresentada pela Opus, consistente na obrigação de se desfazer das ações adquiridas de forma irregular em nome do investidor estrangeiro e de pagar à CVM a quantia de R\$ 30 mil (Termo às fls. 185/187).

(2) Trata-se de informação prestada pela administradora do fundo Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. (fl. 141). Ademais, segundo ressaltado pelo Diretor-Relator, Sr. Durval Soledade, administradores de fundos de investimento estão impedidos de ceder gratuitamente direitos, entre os quais se inclui o de preferência. (fl. 163)

(3) "Art. 171. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

(...)

7º Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo:

(...)

b) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e o saldo não rateado será vendido em bolsa, nos termos da alínea anterior."

(4) Em 06.01.09, o Colegiado deliberou o arquivamento do processo em relação à compromitente haja vista o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso.